

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos relativos ao Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2005, e ao Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício 2008 (peça 279/291).

2. As irregularidades identificadas são as descritas a seguir:

(a) Bralf/2005: pagamento de tarifa bancária (R\$ 3,00, em 13/10/2005), pagamento a vários credores por meio de cheque único (R\$ 14.700,00, em 13/10/2005), não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro (R\$ 732,75, em 13/11/2006, rendimentos não auferidos), não comprovação de saldo transferido (R\$ 2,98, em 13/11/2006) e emissão de cheque a favor do município (R\$ 38.100,00, em 17/2/2006);

(b) PDDE/2008: não comprovação da aplicação do saldo relativo ao exercício anterior, no valor de R\$ 31.000,00 (peça 1, p.4 e 6).

3. No âmbito deste Tribunal, foi determinada a citação do responsável em 17/4/2015 (peça 24) que, após regularmente cientificado em 29/4/2015 (peça 26), apresentou a defesa inserta à peça 32, alegando, em suma: que as irregularidades decorreram de sua inexperiência (primeiro ano de mandato), motivo por que desconhecia que os recursos deveriam permanecer em aplicações financeiras, enquanto não utilizados; que inexistia, em 2005, agência do Banco do Brasil no município, razão pela qual sacava o dinheiro em nome da prefeitura para efetuar pagamentos aos credores (agência mais próxima distava 150 km); e que o montante de R\$ 31.000,00 foi omitido da prestação de contas do PDDE/2008, cuja competência para apresentá-la era do então vice-prefeito, uma vez que havia sido afastado do cargo em 13/12/2008, mas que foi apresentada por outro gestor somente em 2009.

4. Para a Secex/PA, tais alegações não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos. Segundo pontuou, o pagamento de tarifa bancária contraria o art. 6º da Resolução CD/FNDE 23/2005 e a falta de experiência “não pode servir de subterfúgio para práticas vedadas por normativos”.

5. Frisou, ainda, que inexistente comprovação da ausência de agências bancárias no município e que o saque em espécie impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas incorridas e os recursos públicos, o que contraria também a mencionada resolução, que estipula que o pagamento deve ser feito mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária. Ressaltou que inexistem nos autos e não foram carreados pelo responsável nesta oportunidade quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas que teriam sido suportadas pelos saques feitos em nome da prefeitura.

6. No tocante à ausência de aplicação financeira dos recursos, o órgão instrutivo registrou que a jurisprudência dessa Casa é no sentido de que o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro não resulta em débito, ensejando apenas multa e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável (Acórdãos 4.920/2009, 1.344/2010, 3.681/2008, da 1ª Câmara; 1.259/2010, 2.700/2009, 2.345/2008, 1.543/2008, 2.762/2008 e 211/2009, da 2ª Câmara e o 1.123/2008-TCU- Plenário), motivo por que propôs a exclusão, do débito, do valor correspondente.

7. Por fim, consignou que o responsável não comprovou o destino do saldo dos recursos relativos ao PDDE/2007 transferido para aplicação no PDDE/2008.

8. Nesse contexto, a Secex/PA, secundada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

9. Acolho o desfecho proposto. Com efeito, inexistem no presente processo documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos federais inquinados, tanto os sacados em espécie da

conta específica do Bralf/2005, quanto o saldo do PDDE/2007 que foi transferido para ser aplicado no PDDE/2008.

10. As alegações do responsável não foram hábeis para tal comprovação, uma vez que desacompanhadas de documentos de despesas (notas fiscais, recibos etc) que, com os valores impugnados, fossem compatíveis e suficientes para demonstrar sua efetiva aplicação no objeto dos programas em foco.

11. Dessa forma, não foi possível comprovar a real execução das despesas alegadamente realizadas (pagamento de pessoal, aquisição de material didático e alimentação para o Bralf/2005) nem estabelecer o nexo de causalidade entre elas e os recursos federais transferidos, condição fundamental para o afastamento do débito. Friso que também é desconhecido o destino dado ao saldo do PDDE/2007 (R\$ 31 mil).

12. Registro que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, pois todo aquele que administra recursos públicos tem o dever constitucional e legal de demonstrar o seu correto emprego (Acórdãos 181/2010-TCU-P, 1.137/2014-TCU-2C, 2.326/2014-TCU-2C, 4.786/2014-TCU-1C; 66/2015-TCU-2C, 997/2015-TCU-2C, entre outros).

13. A respeito da jurisprudência deste Tribunal apontada pelo órgão instrutivo acerca dos rendimentos financeiros não auferidos, pela ausência da aplicação no mercado financeiro dos recursos, não constituírem débito, registro que em deliberações mais recentes, este TCU considerou que é legal tal cobrança, sem se caracterizar **bis in idem**, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo (Acórdãos 2.534/2016, 7.576/2015, ambos da 1ª Câmara). Por outro lado, registro também o Acórdão 5.774/2015-TCU-1ªCâmara cujo teor é no sentido de que a ausência de aplicação no mercado financeiro não resulta em débito, mas pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação e multa ao responsável.

14. No presente caso, pertinente a proposta da unidade técnica no sentido da exclusão, do débito, do valor dos rendimentos que teriam sido auferidos caso os recursos do Bralf/2005 tivessem sido aplicados no mercado financeiros, tendo em vista que o débito ora a ser imputado ao responsável corresponde à totalidade dos recursos recebidos à conta desse programa (excetuando-se, pela inexpressividade, o valor de R\$ 5,98 relativo à soma do pagamento de tarifa bancária - R\$ 3,00 - com o saldo de R\$ 2,98, cujo destino não foi comprovado).

15. Isto posto, devem as contas do responsável serem tidas por irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, como sugeriu a unidade técnica, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Registro que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, uma vez que o ato que ordenou a citação dos responsáveis, medida processual que interromperia o prazo prescricional, data de 17/4/2015 (peça 24), ou seja, menos de dez anos desde as datas de ocorrência das irregularidades, 13/10/2005, 17/2/2006 e 2/1/2008.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

